



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÕES Nº. 0026828-70.2011.815.2001**

**Relator:** Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Primeiro Embargante:** Studio Eletrônica Comércio e Distribuição de Móveis Ltda.

**Advogado:** Adriano Manzatti Mendes

**Segundo Embargante:** Adriano da Silva Maciel

**Advogado:** Hermano José Medeiros Nóbrega Júnior

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DUPLOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REJEIÇÕES.**

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade

nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS DOIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## **RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão de fls. 242/249, Studio Eletrônica Comércio e Distribuição de Móveis Ltda opôs Embargos Declaratórios alegando obscuridade quanto invoca um fato inexistente e sem fundamento, consubstanciado na prova inconteste de que as tratativas se deram entre a embargante e a Microempresa A e R Eventos Ltda. Ainda, alega omissão quanto às ações anteriores ajuizadas junto ao JEC, nas quais o embargado foi condenado ao pagamento dos débitos representados pelas Nfs 1284, 1283 e 1282, afrontando a coisa julgada.

Também inconformado com o acórdão, Adriano da Silva Maciel opôs Aclaratórios, argumentando omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais. (fls. 259/261).

Apenas a Studio Eletrônica Comércio e Distribuição de Móveis Ltda apresentou contrarrazões, fls. 265/267.

**Em síntese, é o relatório.**

## **VOTO**

**Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.**

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante Studio Eletrônica Comércio e Distribuição de Móveis Ltda alega obscuridade, vez que não há nos autos prova de que as tratativas se deram entre ela e a Microempresa A e R Eventos Ltda.

Sem razão, contudo.

É que, quando o acórdão menciona que restou incontroversa a tratativa entre as empresas, parte de premissa expressa pela própria primeira embargante que, desde a contestação, assim afirmou:

“Ora, o próprio promovente se recorda que houve transações comerciais entre sua empresa “A e R Eventos Ltda ME” e esta promovida, e não há dúvida da similitude quanto aos equipamentos comprados, com os serviços oferecidos pela empresa de eventos do autor.” (fls. 57).

Quanto à omissão em relação às ações anteriores ajuizadas junto ao JEC, nas quais o embargado foi condenado ao pagamento dos débitos representados pelas Nfs 1284, 1283 e 1282, afrontando a coisa julgada, também não merece acolhida, pois o acórdão assim destacou:

“No caso em espécie, a recorrente alegou que os documentos estariam disponíveis na anterior ação ajuizada perante o 3º Juizado da Capital, entretanto, vê-se que apenas a Nota Fiscal n. 1284 foi disponibilizada, como se tem das fls. 175, circunstância, inclusive,

observada pela magistrada singular na sentença objurgada, como se tem da parte dispositiva, fls. 164.

Sendo assim, resta incontestado o direito do autor de obter os documentos perseguidos, como determinando na sentença de primeiro grau.”

Por fim, no que se refere à omissão suscitada pelo segundo embargante, quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, o acórdão assim menciona:

“No que se refere aos honorários advocatícios, em consonância com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

É certo que a sucumbência tem sua raiz hermenêutica no princípio da causalidade. Essa é a exegese do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil (CPC/73) ao dispor que “(...) Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” Assim, aquele que deu causa ao início do processo litigioso deve arcar com as despesas processuais dele decorrentes. É imperioso ressaltar que a resistência da ré em apresentar os documentos resta configurada desde a contestação, na medida em que não trouxe os documentos perseguidos, mas apenas se limitou a rebater a pretensão autoral.

(...)

Por fim, quanto à pretensão de sucumbência recíproca, no primeiro apelo, tendo em vista que todas as pretensões autorais restaram acolhidas, incabível se torna o deferimento.”

*In casu*, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

A decisão embargada foi bastante clara e precisa, pronunciando-se sobre os temas suscitados e trazidos em devolutividade.

Por fim, não se verifica no julgado qualquer das hipóteses do §1º, do art. 489, do CPC/2015, motivo pelo qual, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida  
**Juiz Convocado**